Agravo de Instrumento nº **0044178-24.2026.8.19.0000**
Agravante: **LOURENÇO GERALDO PELEGRINO**
Agravado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Processo Originário n° **0302415-74.2020.8.19.0001**
Juízo de Origem: **Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Pública**
Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA SISBAJUD. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO EXECUTADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 1.019 E 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto por LOURENÇO GERALDO PELEGRINO contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que determinou o arresto de valores via SISBAJUD e estabeleceu providências destinadas à satisfação do crédito tributário perseguido pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a subsistência do interesse recursal diante da superveniência de sentença extintiva da execução fiscal, da expedição de alvará de pagamento, com notícia de interposição de apelação pelo próprio executado.

III. Razões de decidir
3. O agravante sustentou nulidades processuais relacionadas à sua inclusão no polo passivo da execução, à alegada ausência de citação válida, à existência de embargos de declaração pendentes de apreciação e à iminência de levantamento dos valores bloqueados judicialmente.

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 20/07/2026 18:02:43
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

4. Entretanto, após a constrição judicial, sobreveio sentença extinguindo a execução fiscal, a qual foi impugnada pelo próprio executado mediante embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.
5. Ademais, o alvará eletrônico de pagamento referente à quantia objeto da penhora já havia sido expedido antes mesmo da interposição do presente agravo de instrumento.
6. Consta, ainda, que o executado já interpôs recurso de apelação contra a sentença extintiva, circunstância que evidencia a existência de via processual própria para impugnação dos atos subsequentes praticados no processo originário.
7. A superveniência desses fatos processuais retira a utilidade prática do julgamento do agravo de instrumento, caracterizando a perda superveniente de seu objeto e o consequente esvaziamento do interesse recursal.
8. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a posterior extinção da execução impede a apreciação de agravo de instrumento voltado contra decisões interlocutórias proferidas no curso do feito.

IV. Dispositivo e tese
9. Recurso não conhecido, por prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos dos arts. 1.019, caput, e 932, III, do Código de Processo Civil.

Legislação e jurisprudência relevantes:
CPC, arts. 1.019, caput, e 932, III
TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0067598-92.2025.8.19.0000, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2026.
TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0030074-95.2024.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30.08.2024.
TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0023480-65.2024.8.19.0000, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 29.07.2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

- TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0046754-92.2023.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24.11.2023.

Legislação e jurisprudência relevantes:
CF/1988, arts. 1º, III, 6º, 23, II, 196 e 198
Lei nº 8.080/1990, arts. 2º e 24.
STF, RE nº 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, j. 23.05.2019 (Tema 793); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0101495-14.2025.8.19.0000, Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 08.04.2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo/tutela recursal de urgência em face da decisão que determinou o bloqueio de valores e expedição de mandado de pagamento.

O recorrente não indicou a decisão, todavia, em consulta ao processo originário, verifica-se que foi proferida em 13/08//2025, pela Juíza de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública, Mirella Letizia Guimaraes Vizzini, nos seguintes termos (indexador 182 do processo originário):

> "Providencie, o cartório, para que seja incluído o sócio LOURENCO GERALDO PELEGRINO - CPF: 213.412.306-00, no polo passivo da execução com as devidas anotações perante o 9º Distribuidor. Efetue-se o arresto prévio perante o SISBAJUD nas contas de titularidade do mencionado sócio.
> 1. Considerando que o executado devidamente citado não efetuou o pagamento, no prazo de 5 dias previsto pelo artigo 8º da Lei 6.830/80, foi efetuada a penhora online, em consonância com o disposto no artigo 7º da Lei 6.830/80 e o enunciado da súmula nº 117 do TJRJ, na tentativa de obtenção de numerário suficiente para a quitação do crédito tributário.
> 2. Em consulta ao sistema SISBAJUD verificou-se a efetivação da medida com o bloqueio integral da quantia, a qual foi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

transferida para uma conta judicial a disposição do Juízo, conforme documento anexado aos autos.
3.Providencie, o cartório, a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio e o seu resultado nos autos e inclua-se o feito no local virtual AGVIT (Aguardando Virtualização), no qual a presente execução deverá aguardar o decurso do prazo de 30 dias. Caso o executado se encontre regularmente representado nos autos, o prazo de 30 dias para a oposição de embargos começará a contar da publicação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei 6.830/80. Se o executado não estiver representado por advogado nos autos, o prazo de 30 dias para o oferecimento de embargos do devedor começará a contar a partir da juntada aos autos do termo de transferência de valores para o Banco do Brasil, data em que o executado deve ser reputado intimado da penhora levada a efeito.
4. Transcorrido o referido prazo sem a oposição de embargos do devedor, inclua-se o processo no local virtual APEPO em cumprimento ao disposto no artigo 307, §1º, do Código de Normas da CGJ, expeça-se GRERJ para o pagamento das despesas processuais
5. Após, a vinculação da GRERJ aos autos, inclua-se o feito no local virtual DIGMA para a digitação do mandado de pagamento do valor correspondente ao crédito tributário em favor do Município.
6. Em seguida, certificado o cumprimento do mandado pelo Banco do Brasil, no local virtual MNDPP, providencie, o cartório, a abertura de conclusão e inclua-se o feito no local virtuaL AGSEP a fim de que seja proferida a sentença de pagamento, independentemente da situação da dívida perante o sistema da Dívida Ativa do Município, tendo em vista a quitação do crédito
tributário com o bloqueio integral dos valores.
7. Anote-se no lembrete do processo: Sisbajud integral. Citação Positiva. PF ou PJ.”

No presente agravo de instrumento visa a concessão de efeito suspensivo/tutela recursal, visando inicialmente a concessão de efeito suspensivo/ tutela recursal, para desconstituir o bloqueio judicial de

ASSINADO DIGITALMENTE

aproximadamente R$ 30.000,00 (trinta mil reais) efetivado via SISBAJUD na mesma data da decisão (indexador 185 do processo originário).

No mérito, aduz, em síntese, ter sido surpreendido por atos executórios praticados na execução fiscal sem prévia citação ou intimação regular, culminando na constrição de valores depositados em suas contas e na posterior expedição de guia de levantamento em favor do Município do Rio de Janeiro.

Afirma que interpôs tempestivamente embargos de declaração contra o pronunciamento judicial anterior, os quais não teriam sido apreciados pelo Juízo de origem, sustentando que o cartório teria deixado de processar ou de disponibilizar uma das petições por ele protocoladas, circunstância que teria impedido sua análise pelo magistrado.

Prosseguindo, argumenta que, mesmo diante das comunicações realizadas pela defesa acerca dessa irregularidade, foi proferida sentença de extinção do feito e expedida guia de levantamento do depósito judicial, o que configuraria grave *error in procedendo*, negativa de prestação jurisdicional, afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Acrescenta que, após reclamações formuladas perante a serventia e a Corregedoria-Geral da Justiça, a petição anteriormente ocultada passou a constar novamente no sistema eletrônico, tendo os autos sido conclusos ao Juízo, fato que, em seu entendimento, evidenciaria que a sentença e os atos subsequentes foram praticados sem a integralidade das manifestações da defesa, mencionando que a guia de levantamento continua ativa, existindo risco iminente de transferência dos valores ao Município.

Suscita, ainda, preliminar de nulidade absoluta da execução, alegando jamais ter integrado validamente a relação processual, alegando ser terceiro atingido por medidas constritivas, reiterando que não foi regularmente citado ou intimado, nem previamente chamado a exercer o contraditório acerca de eventual responsabilização tributária, o que enseja a contaminação de todos os atos processuais posteriores, inclusive a constrição patrimonial e a ordem de levantamento dos valores depositados.

Prossegue afirmando que a extinção do processo sem o julgamento dos embargos de declaração pendentes constitui negativa de prestação jurisdicional e vício processual insanável, apto a acarretar a nulidade da sentença e dos atos subsequentes.

Alega, ainda, que o desaparecimento ou ocultação de petições no sistema eletrônico comprometeu o exercício regular da defesa, tendo inclusive comunicado tais fatos à Corregedoria-Geral da Justiça, sendo que a posterior movimentação processual, com a conclusão dos autos ao magistrado, não afasta a necessidade de intervenção imediata do Tribunal para impedir o levantamento dos valores depositados.

Quanto ao pedido de tutela de urgência recursal, sustenta estarem presentes a probabilidade do direito, consubstanciada na alegada nulidade decorrente da ausência de apreciação dos embargos de declaração e das falhas no processamento de suas petições, bem como o perigo de dano, em razão da expedição da guia de levantamento e da possibilidade de transferência dos valores ao Município, eis que consumado o levantamento, a recuperação do numerário tornar-se-ia extremamente difícil, submetendo-o a procedimentos posteriores para reaver a quantia.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o bloqueio imediato da conta indicada no alvará eletrônico de pagamento e impedir qualquer transferência de valores ao Município do Rio de Janeiro ou, caso o levantamento já tenha sido realizado, a restituição integral e imediata da quantia à conta judicial de origem.

Requer, ainda, a intimação do agravado para apresentar contrarrazões e, ao final, o provimento do recurso para anular o ato de levantamento e reconhecer a nulidade dos atos praticados pela 12ª Vara de Fazenda Pública em razão da ausência de julgamento dos embargos de declaração e das demais irregularidades apontadas

É o relatório. Passo a decidir.

Como observado na decisão de indexador 17 do presente instrumento, o presente recurso veio distribuído para esta Câmara em razão de anterior apreciação do Mandado de Segurança nº 0018755-62.2026.8.19.0000, sob relatoria do Des. Carlos Alberto Machado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

O agravo de instrumento foi interposto desacompanhado do respectivo preparo, tendo o recorrente atribuído a omissão a alegada falha sistêmica. Em razão disso, foi determinada a regularização do vício mediante o recolhimento das custas recursais, providência posteriormente cumprida, conforme certificado à fl. 32.

A decisão agravada, proferida em 13/08/2025 incluiu o recorrente no polo passivo, determinou o arresto prévio e determinou que o prazo para oferecimento de embargos de devedor correria, caso não tivesse advogado nos autos, a partir da juntada do termo de transferência de valores para o Banco do Brasil, a qual deveria ser considerada para fins de intimação da penhora.

Verifica-se a superveniente perda de utilidade do presente agravo de instrumento. Explica-se:

Compulsando os autos originários, verifica-se que após o bloqueio, o agravante apresentou petição, sobrevindo sentença que declarou extinta a execução (indexador 434), embargada pelo executado Lourenço, estando na pendência de julgamento, encontrando-se os autos, atualmente, na fase de apresentação de contrarrazões.

Saliente-se ainda, que, o alvará eletrônico de pagamento em favor do Município do Rio de Janeiro, referente à quantia objeto da penhora também já foi expedido no indexador 467, antes mesmo da interposição do presente agravo de instrumento.

Isso não bastasse, observa-se que mesmo antes do julgamento dos Embargos de Declaração, o executado Lourenço também interpôs recurso de apelação (indexador 477), circunstância que reforça a superveniência de fatos processuais relevantes para a aferição da utilidade e do interesse recursal na presente insurgência.

Nessas condições, o presente agravo de instrumento não deve ser apreciado, eis que ausente o requisito da utilidade do provimento jurisdicional pretendido, indispensável à configuração do interesse recursal, restando caracterizada a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, impondo-se o reconhecimento de seu prejuízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A propósito, seguem arestos deste Tribunal que corroboram o entendimento monocrático:

> "0067598-92.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 09/02/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS. **SENTENÇA SUPERVENIENTE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.**
> I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora por depósito em dinheiro, manteve a constrição realizada, não recebeu embargos de declaração opostos contra sentença já acobertada pela coisa julgada e determinou a intimação dos réus para pagamento dos honorários periciais, sob pena de penhora. O agravante sustentou a possibilidade de substituição da penhora, por ser medida menos onerosa, bem como a necessidade de rateio dos honorários periciais entre os réus.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se a superveniência da sentença que extinguiu a execução originária prejudica o julgamento deste agravo de instrumento.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> (i) Após a interposição deste agravo de instrumento, sobreveio sentença nos autos da execução originária que extinguiu o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC, em razão da satisfação integral da obrigação.
> (ii) **A superveniência de sentença extintiva da execução inviabiliza a análise das questões veiculadas neste recurso, caracterizando a perda do objeto do agravo de instrumento, notadamente quando o agravante já interpôs seu recurso de apelação em face da referida sentença.**
> (iii) **Nessa hipótese, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a perda**

superveniente do objeto do recurso, com o consequente esvaziamento do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do agravo de instrumento.
IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: A superveniência de sentença que extingue a execução acarreta a perda do objeto no agravo de instrumento e prejudica o seu julgamento.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 924, II, e 932, III.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0071913-66.2025.8.19.0000/RJ, Rel. Des. Alexandre Oliveira Camacho de França, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau ¿ Execução Fiscal, j. 10/12/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0019332-74.2025.8.19.0000/RJ, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01/08/2025."

"0030074-95.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 30/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO**. 1. **Recurso manejado em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência. 2. No dia 16/05/2024 (id. 166 dos autos originários) foi prolatada sentença julgando extinta a execução fiscal,** (...) 4. Recurso não conhecido."

"0023480-65.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 29/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO** AO QUAL NEGO SEGUIMENTO, NA FORMA DOS ARTIGOS 1.019, CAPUT, C/C 932, III, AMBOS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

0046754-92.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 24/11/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÌVEL)
Agravo de Instrumento. **Execução Fiscal. Embargos de Terceiro. Penhora de veículo. Decisão que defere o pedido liminar para determinar o levantamento da constrição** que recaiu sobre o caminhão de propriedade da embargante. Irresignação do Estado. (...) **Proferida sentença, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda superveniente de seu objeto. Inconformismo que deve ser combatido pela via adequada. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC/15**."

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**, por prejudicado, com amparo nos artigos 1.019, *caput* c/c 932, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator